

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

# Heteroidentificação, judiciário e biografias coletivas: o backlash racial em gramáticas decisórias

Mara Beatriz Nunes Gomes, Marcus Vinicius Spolle

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.14922>

Submetido em: 2026-01-23

Postado em: 2026-01-27 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

## Heteroidentificação, judiciário e biografias coletivas: o *backlash* racial em gramáticas decisórias

MARA BEATRIZ NUNES GOMES<sup>1</sup>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7712-1001>  
mbng.adv@gmail.com

MARCUS VINICIUS SPOLLE<sup>2</sup>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7339-8396>  
sociomarcus@gmail.com

<sup>1</sup> Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, Rio Grande do Sul (RS), Brasil.

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, Rio Grande do Sul (RS), Brasil.

### Resumo

Este artigo examina as disputas de moralidades justificadoras que subjazem à judicialização da heteroidentificação no serviço público federal. O objetivo central é investigar como o perfil biográfico e o *habitus* dos julgadores modulam as gramáticas decisórias em contestações da autodeclaração racial. Fundamentada na sociologia da crítica de Luc Boltanski e na sociogênese de Frantz Fanon, a pesquisa qualitativa e documental articula a técnica prosopográfica para mapear os eixos educacional, profissional e político dos magistrados. O *corpus* empírico compreende 30 julgados proferidos entre 2016 e 2021 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), órgão que concentrou 77% dos litígios no período. Os resultados revelam polarização entre a *teoria da autonomia da comissão* (reparação coletiva) e a *teoria da zona cinzenta* (restauração do *status quo* meritocrático). Conclui-se que o TRF4, ao mobilizar a “dúvida razoável”, opera como dispositivo de *backlash* racial silencioso, onde a agência biográfica da elite judiciária inscreve justificações redutoras do alcance das políticas afirmativas.

**Palavras-chave:** Heteroidentificação, Prosopografia Judiciária, *Habitus*, Moralidades, *Backlash* Racial.

### Heteroidentification, the judiciary and collective biographies: racial backlash in decisional grammars

### Abstract

This article examines the disputes over justificatory moralities underlying the judicialization of heteroidentification in the federal civil service. The central objective is to investigate how the adjudicators' biographical profiles and *habitus* modulate decisional grammars in challenges to racial self-declarations. Grounded in Luc Boltanski's sociology of critique and Frantz Fanon's sociogenesis, this qualitative and documentary research employs prosopography to map the

educational, professional, and political trajectories of the magistrates. The empirical corpus comprises 30 rulings issued between 2016 and 2021 by the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4), which accounted for 77% of such litigation during the period. Results reveal a polarization between the theory of commission autonomy (collective reparation) and the grey zone theory (restoration of the meritocratic *status quo*). We conclude that the TRF4, by deploying the notion of “reasonable doubt,” operates as a mechanism of silent racial backlash, through which the biographical agency of the judicial elite inscribes moralities that curtail the scope of affirmative action policies.

**Keywords:** Heteroidentification, Judicial Prosopography, *Habitus*, Moralities, Racial Backlash.

## 1. INTRODUÇÃO

A consolidação das ações afirmativas no Brasil, especialmente a Lei Federal n.º 12.990/2014<sup>1</sup>, trouxe o deslocamento do conflito sobre a *constitucionalidade* das cotas para a arena da sua *fiscalização*. Apesar do consenso público e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a reserva de vagas (Santana; Cunha; Jesus, 2022), a operacionalização da heteroidentificação pelas bancas examinadoras desperta significativo volume de litígios.

Ao ser provocado para mediar esses conflitos, o judiciário transcende a mera aplicação da lei, assumindo o papel de *burocrata de nível de rua* (Lipsky, 2019), modulando diretamente a política pública. O que se apresenta formalmente nos tribunais como debate sobre legalidade administrativa (Cesar, 2023; Vitorelli, 2017) revela-se como um "momento de prova" (*épreuve*), na concepção de Boltanski e Thévenot (1999). Dessa forma, o judiciário atua como um agente que reinterpreta a raça a partir das próprias lentes institucionais, definindo, em última instância, quem o Estado brasileiro reconhece como negro para fins de acesso à política reparatória.

Neste horizonte, a presente investigação problematiza: a biografia coletiva e o *habitus* institucional dos julgadores modulam as "gramáticas decisórias" acionadas nos litígios sobre heteroidentificação? Adota-se como campo empírico o *locus* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com o objetivo de examinar as disputas de moralidades decisórias subjacentes à judicialização nesse Tribunal, sob a hipótese de que os perfis biográficos dos magistrados

---

<sup>1</sup> Essa legislação inaugurou a reserva de vagas para pessoas negras em concursos e seleções federais, no patamar de 20% (Brasil, 2014). Atualmente a reserva é 30% para pessoas pretas e pardas (negras), indígenas e quilombolas, cf. Lei n.º 15.142/2025 (Brasil, 2025c), com regulamentação pelo Decreto n.º 12.536/2025 (Brasil, 2025b) e fiscalização na Instrução Normativa Conjunta n.º 261/2025 (Brasil, 2025d).

performam em suas "gramáticas de justificação".

Para tanto, articula-se a sociologia da crítica de Luc Boltanski com a sociogênese de Frantz Fanon, utilizando a mediação hermenêutica proposta por Frederic Vandenberghe. Essa abordagem permite examinar as "gramáticas" (Boltanski, 2016) e, ao mesmo tempo, considerar o *habitus* e a trajetória (Bourdieu, 2007) presentes na prosopografia dos juízes, conectando-os à estrutura racializada que constitui a zona do "não-ser" (Fanon, 1968).

Os resultados indicam uma polarização no TRF4 entre a *teoria da autonomia da comissão* (que expressa alinhamento ao papel da heteroidentificação) e a *teoria da zona cinzenta* (leitura que privilegia o indivíduo frente ao posicionamento das comissões). Este acirramento demonstra que, apesar dos avanços, a política de reparação racial segue em disputa na arena judicial, caracterizando um silencioso *backlash* racial, fenômeno de contrafluxo nas demandas que forjaram a implementação das ações afirmativas no Brasil.

## 2. O SUL E O TRF4: CONTEXTO E PROSOPOGRAFIA

A competência territorial do TRF4 estende-se sobre os estados do Paraná (PR), Santa Catarina (SC) e Rio Grande do Sul (RS), com sede fixada em Porto Alegre, além da descentralização de turmas regionais em Florianópolis e Curitiba (Brasil, [s.d.]b). A arquitetura organizacional da corte estrutura-se a partir de desembargadores federais nomeados pela Presidência da República, entre indivíduos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, observando o critério do "quinto constitucional" e a promoção de carreira da magistratura federal (Brasil, 1988). Com a ampliação do pleno para 39 membros em dezembro de 2022 (Brasil, 2022), distribuídos em 12 turmas<sup>2</sup>, este Tribunal consolidou-se como a instância recursal decisiva para o delineamento da jurisprudência sobre heteroidentificação no sul do país.

Sob o prisma da sociologia jurídica, o TRF4 opera como um observatório privilegiado das tensões raciais brasileiras. O território sob sua jurisdição é historicamente atravessado por uma narrativa de identidade europeia que busca invisibilizar a presença negra (Leite, 1991). Tal característica reflete-se na demografia: segundo o Censo de 2022, a região sul ostenta a maior

---

<sup>2</sup> Cada turma tem três julgadores; o pleno/corte especial é a congregação dos membros de todas as turmas.

proporção de pessoas brancas do Brasil (72,6%), atingindo 78,4% no RS, 76,3% em SC e 64,6% no PR (IBGE, 2023). Essa hegemonia demográfica sustenta um imaginário de "sulismo europeizado", frequentemente instrumentalizado por movimentos segregacionistas que recorrem à ideia de uma "miscigenação cultural diferenciada" para afirmar um regionalismo distinto (Movimento O Sul é o Meu País, [s.d.]).

O paradoxo, contudo, reside no confronto entre essa autoimagem branca e a realidade jurídico-institucional: embora se autodeclare majoritariamente branca, a região concentra um volume expressivo de litígios envolvendo o indeferimento da autodeclaração racial na disputa de vagas reservadas a candidatos negros. Dados indicam que, já em 2017, o sul sediava o maior número de comissões de heteroidentificação em instituições federais de ensino (Santos; Stevam, 2019), e, entre 2016 e 2021, o TRF4 foi responsável por 77% das demandas judiciais sobre fiscalização da autodeclaração racial nos TRFs em funcionamento no país<sup>3</sup>.

Esse cenário de alta litigiosidade suscita uma indagação: o que motiva a elevada judicialização da autodeclaração racial numa região de maioria autodeclarada branca? Uma hipótese é a possibilidade de deferimentos automáticos pelas comissões de heteroidentificação nas demais regiões do país diante de contextos raciais específicos, o que explicaria o menor número de litígios em outros TRFs, posicionando o TRF4 como *outlier*. Porém, a análise das decisões deste Tribunal revela outras pistas para a compreensão do fenômeno.

As alegações de candidatos indeferidos pelas comissões, e que recorrem ao TRF4, frequentemente reabilitam o mito da democracia racial através da retórica da mestiçagem, de modo a colocar em xeque o ato da comissão sob o arcabouço da “dúvida razoável” que não teria sido dissipada adequadamente na motivação do parecer. Ao mobilizar o adágio de que “no Brasil, todo mundo tem um pé na África”, as narrativas tentam justificar o uso da política por indivíduos sem fenótipo negro. Essa narrativa ignora a natureza do racismo brasileiro — definido pela marca e pela epidermização (Nogueira, 2006; Fanon, 2008) — e desloca o direito à ação afirmativa do seu sujeito histórico, fixado na "zona do não-ser" (Fanon, 1968), para aquele que busca no judiciário a validação de uma identidade negra meramente instrumental.

---

<sup>3</sup> O 2º grau da Justiça Federal conta com seis TRFs: TRF1 (AC, AM, AP, AC, PA, RO, RR, TO, DF, BA, GO, MA, MT e PI); TRF2 (RJ e ES); TRF3 (SP e MS); TRF4 (RS, SC e PR); TRF5 (AL, CE, PB, PE, RN e SE); TRF6 (MG), criado em 2021 e em funcionamento desde 2022 (Brasil, [s.d.]). No período observado, 2016 a 2021, o TRF4 proferiu 266 decisões sobre heteroidentificação (77% da amostra), sendo 30 delas relativas ao serviço público.

Santana, Cunha e Jesus (2022) apontam que esse comportamento descortina, no fundo, a postura de quem se posicionou contra a própria política de cotas e, derrotado nessa arena, agora rearticula a sua oposição contra os mecanismos de controle, deslegitimando a heteroidentificação como se fosse uma instância de julgamento arbitrária — algo que Fanon (1968) apontaria como a rearticulação dos “pseudo vencidos” dentro do processo de ruptura colonial.

A partir de Hughey (2014), infere-se que esse fenômeno se conecta a um movimento global e contemporâneo de construção de uma identidade branca de "vitimização". Ele surge como reação às agendas de reparação racial, e sob a perspectiva da *autodefesa branca* (Dorlin, 2020), não hesita em recorrer ao sistema judicial para acessar um direito que não lhe pertence.

## 2.1 Percurso metodológico

Diante desse cenário de alta litigiosidade e tensão racial, a mera análise jurisprudencial revela-se insuficiente, exigindo um desenho metodológico capaz de captar a agência dos julgadores.

Nesse panorama, a metodologia desta pesquisa, qualitativa e documental, incide sobre decisões do TRF4, com recorte no serviço público, emitidas entre agosto de 2016 e agosto 2021 — baliza temporal que compreende a emergência da Orientação Normativa n.º 03/2016, marco de sedimentação do fenótipo como critério central de verificação (Brasil, 2016). Efetuou-se a seleção dos julgados mediante busca na base jurisprudencial do Tribunal, a partir dos descritores "heteroidentificação", "fenótipo" e "cotas raciais", excluindo-se despachos de mero expediente para focar nas razões de decidir contidas em acórdãos e decisões monocráticas, compondo o inventário desses julgados.

Para correlacionar as decisões à moralidade dos julgadores, suas biografias (educacional, profissional e política) foram reconstruídas prosopograficamente. Tal método, conforme Codato (2008, p. 09), organiza dados do grupo determinado a partir de um problema sociológico, articulando regularidades, coincidências e especificidades entre os atores conforme seus contextos históricos. Assim, as biografias coletivas foram reconstituídas por vasto conjunto de fontes: portal do Tribunal (notícias, currículos e memoriais), plataformas de dados acadêmicos e

profissionais (*Lattes*, Escavador e *LinkedIn*), repositórios jurídicos (*Jus Navegandi* e Consultor Jurídico), redes sociais (*Facebook* e *Instagram*), *Youtube* e *Google* (com livre busca pelos nomes dos atores pesquisados). Este arsenal foi complementado pela escuta das sessões de julgamento<sup>4</sup>.

A diagramação de conteúdo das decisões, articulada às ordens de justificação e à crítica racial, buscou identificar como esses fatores modulam as gramáticas decisórias do TRF4 em litígios de heteroidentificação no serviço público. Isso porque, segundo Meier, Wrinkle e Polinard (1999), a discricionariedade do agente público baseia-se em sua experiência de socialização. Observa-se, desta forma, não apenas o dispositivo decisório, mas a moralidade que o sustenta.

## 2.2 Perfil dos litígios

A verificação da autodeclaração racial emerge como uma ferramenta de dupla função: (i) pedagógica, ao situar os sujeitos de direito da política (a população fenotipicamente negra); (ii) fiscalizatória, visando garantir a eficácia social da norma e combater fraudes (Costa, 2019). Nela consolida-se a transição do regime *autoidentificatório* para o controle *heteroidentificatório* (Camilloto; Camilloto, 2022), adotando como critério de modulação o combate ao racismo de marca/epidérmico (Nogueira, 2007; Fanon, 2008).

Essa transposição, contudo, não ocorre sem resistências, transbordando da esfera administrativa para uma intensa atividade processual no sul do país. Ao perfilar a conduta institucional do TRF4 no julgamento dessas disputas no período de 2016-2021, sob a retícula do serviço público, o levantamento do *corpus* identificou 30 decisões, distribuídas em 19 processos, sendo 17 cargos diferentes e 15 candidatos distintos.

Nesse contingente, observa-se uma persistência litigiosa que reforça a natureza estratégica do judiciário para esses agentes: alguns candidatos envolvidos em múltiplos processos, seja pleiteando cargos distintos em instituições diversas — como nos casos envolvendo o Ministério Público da União (MPU) e o TRF4 (Brasil, 2019b; 2021f) —, seja utilizando instrumentos judiciais variados para disputar a mesma vaga, conforme se depreende dos litígios para o cargo

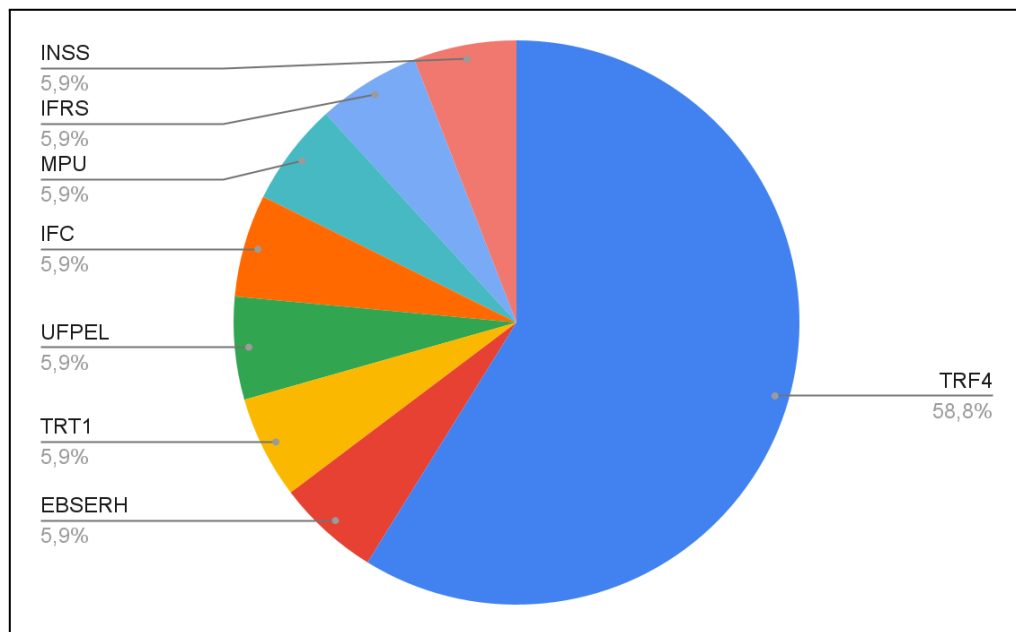
---

<sup>4</sup> Embora apenas 17% das gravações das sessões de julgamento estivessem disponíveis, esse acervo audiovisual permitiu acessar comentários e falas diretas dos magistrados, agregando dimensões qualitativas e performances decisórias que a mera leitura de votos e decisões não permitiria captar.

de analista do Tribunal (Brasil, 2020g; 2021a). Essa reiteração de demandas indica que o judiciário é acionado não apenas como instância de revisão, mas como um campo de insistência na validação de autodeclarações rejeitadas pelas comissões.

A estatística aponta que a maioria dos cargos (70,6%) em disputa são para analista e técnico do Poder Judiciário e Ministério Público. Estas carreiras, muito procuradas no âmbito federal, tiveram os maiores índices de litigiosidade contra a heteroidentificação, conforme o gráfico subsequente.

Gráfico 01 - Cargos em disputa por instituição (2016-2021)



Autoria: própria. Fonte: portal do TRF4.

Entretanto, nenhuma dessas disputas versava sobre o acesso à magistratura, uma carreira de elite que continua monocromática. Apesar da existência de políticas afirmativas nesse setor<sup>5</sup>, pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, promovida em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicou que apenas 12,8% dos magistrados se autodeclaram negros, caindo para 3,6% no TRF4 (CNJ, 2023).

<sup>5</sup> O judiciário adota cotas para pessoas negras desde 2015, tendo recentemente atualizado os percentuais e grupos: pretos e pardos (25%), indígenas (3%) e quilombolas (2%), nos termos da Resolução CNJ 657/2025 (Brasil, 2025a).

A maioria das decisões analisadas foram acórdãos (79,3%), e os tipos de processo foram: apelações cíveis (09), agravos de instrumento (07) e mandados de segurança (03). A duração média dos processos, do ajuizamento ao julgamento final, foi de 09 meses. Contudo, houve grande variação, com o caso mais longo durando cerca de 01 ano e 11 meses (Brasil, 2020i) e o mais rápido, 01 mês (Brasil, 2021b). Essa celeridade sugere que a intervenção na atuação das comissões deixou de ser excepcionalidade para tornar-se uma rotina burocrática realizada com desenvoltura pelo Tribunal.

Quanto aos resultados dos processos, verificou-se 18 decisões improcedentes (60%), oito procedentes (26,7%) e quatro parcialmente procedentes (13,3%). Porém, esta diagramação não indica um posicionamento unificado do TRF4 sobre a heteroidentificação. Em relação ao parecer das comissões, o posicionamento do Tribunal foi favorável em 16 vezes (53,3%), contrário em 11 situações (36,7%), não aplicável em duas ocasiões (6,7%) e não explicitado em uma decisão (3,3%).

Contudo, mais do que os números, a esta pesquisa interessa a substância dos argumentos, pois a disposição estatística esconde uma competição argumentativa acirrada, com gramáticas jurídicas em conflito, disputadas inclusive dentro de um mesmo acórdão, ainda que o resultado oficial represente a ratificação do parecer da comissão.

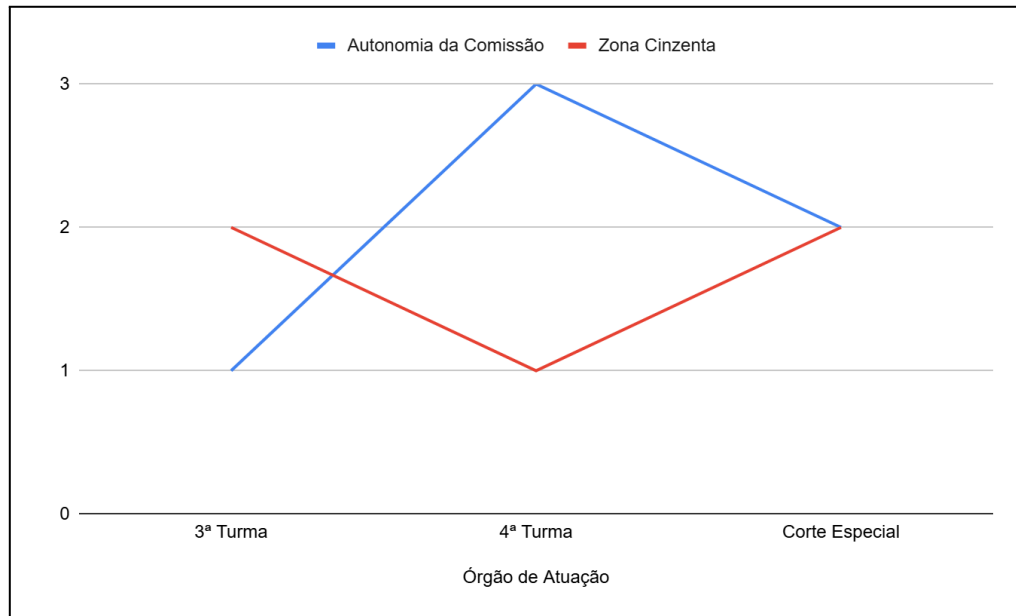
Por exemplo, nos litígios com manifestação sobre o mérito do pedido<sup>6</sup> — um total de 23 julgados —, 57% das decisões posicionaram-se em torno da *teoria da autonomia da comissão* (tendência em valorização do parecer administrativo), enquanto outros 43% das deliberações mobilizaram a *teoria da zona cinzenta* (tendência de substituição do juízo administrativo pelo olhar judicial).

Tais padrões moldaram a atuação decisória dos julgadores pesquisados, que atuam tanto na 3ª e 4ª turmas da 2ª Seção do TRF4 (responsáveis pelo julgamento da matéria administrativa), quanto na corte especial, quando o julgamento é realizado no pleno do Tribunal (no caso, mandados de segurança contra a heteroidentificação em concursos públicos do próprio TRF4), conforme detalhado no Gráfico 02, apresentado adiante.

---

<sup>6</sup> Os casos foram divididos em questões formais/processuais (07) e questões de mérito (23). No primeiro grupo, o Tribunal abordou elementos vinculados meramente à marcha processual (Brasil, 2020b), enquanto o segundo engloba as decisões que enfrentaram o mérito — ou seja, se o candidato era reconhecido como pessoa negra para fins de acesso à cota.

Gráfico 02 - Distribuição da gramática moral dos julgadores



Autoria: própria. Fonte: portal do TRF4.

Observa-se que a *teoria da zona cinzenta* e a *teoria da autonomia da comissão* predominam, respectivamente, na 3ª e 4ª turmas, havendo equilíbrio na corte especial. Porém, embora estudos jurimétricos revelem a macroestrutura decisória — *o que e com que frequência é decidido* (Maia; Bezerra, 2023), a discussão racial exige, para além da análise quantitativa, a investigação da microfísica do judiciário para entender *quem decide e por quais razões*. O embate central é autonomia administrativa *versus* zona cinzenta, como um confronto de gramáticas decisórias.

### 3. DA SOCIOLOGIA DA CRÍTICA À SOCIOGÊNESE FANONIANA

A literatura científica sobre a fiscalização da autodeclaração racial é vasta, cobrindo discussões desde a legitimidade, padronização e desafios das comissões de heteroidentificação (Santos; Teodoro; Ferreira, 2020; Santos, 2021a; Azevedo; Neves, 2025), a experiência social dos candidatos (Miranda; Souza; Almeida, 2020; Dantas; Isidoro, 2024), revisões bibliográficas (Silva; Melo, 2024; Gomes; Spolle, 2026) e análises da dogmática jurídica aplicada nos tribunais

(Leite, 2020; Cesar, 2023). Nesse balanço, torna-se relevante investigar como a trajetória de vida (educacional, profissional e política) dos julgadores influencia suas perspectivas epistemológicas e, conseqüentemente, suas decisões sobre a fiscalização da autodeclaração racial.

Para tanto, a abordagem sociológica deve ir além da interpretação literal, buscando estruturas de sentido na prática judicial. Em litígios sensíveis e de alta clivagem política como os de heteroidentificação, a análise exige integrar a dimensão moral das justificativas judiciais à dimensão estrutural do racismo. Assim, este trabalho estabelece uma articulação teórica entre a sociologia da crítica (Boltanski) e a fenomenologia da experiência racial (Fanon), com a mediação epistemológica de Vandenberghe (2006).

A escolha pela sociologia da crítica justifica-se pela necessidade de tratar os atores do processo — tanto os membros das comissões quanto os magistrados — não como meros autômatos culturais, mas como sujeitos dotados de competência crítica (Boltanski, 2016; Vandenberghe, 2006). Na arena judicial, o que está em jogo é uma disputa entre "ordens de grandeza" (*cités*): de um lado, a *cité* cívica, que sustenta a ação afirmativa como imperativo de igualdade coletiva e reparação histórica; de outro, a *cité* industrial/doméstica, que valoriza a eficiência técnica, o mérito individual e a segurança jurídica. O Tribunal torna-se, assim, o espaço de "prova" (*épreuve*), onde essas gramáticas colidem e onde o juiz arbitra a validade dos argumentos.

Contudo, uma análise puramente pragmática das justificações correria o risco de ignorar as assimetrias de poder que antecedem o discurso. Especialmente em sociedades pós-coloniais, onde essas ordens de grandeza não operam no vácuo, pois são atravessadas pela linha abissal da raça. É aqui que se insere a contribuição de Fanon (1968; 2008).

Se Boltanski ajuda a mapear *o que* se diz nos tribunais, os escritos fanonianos permitem compreender *quem* pode dizer e *quem* é silenciado pelo olhar institucional. A categoria de "zona do não-ser" (Fanon, 1968) orienta a condição do sujeito negro cuja humanidade é constantemente negada ou posta sob suspeita, e que no contingente de relações raciais no Brasil, é fixada pelo fenótipo. No contexto do TRF4, o candidato que recorre ao judiciário muitas vezes busca escapar dessa zona através da validação oficial, enquanto o magistrado, operando a partir de uma branquitude normativa, detém o poder de modular a identidade racial a quem será endereçada a

política reparatória.

Assim, essa articulação teórica permite superar a dicotomia entre estrutura e agência. Seguindo Vandenberghe (2006), entende-se que o Tribunal funciona como um "campo" bourdieusiano onde o *habitus* da elite jurídica "comanda a forma" das interações. Com efeito, a análise discursiva de Habib (2008) sobre a construção da autoridade, possibilita compreender que o magistrado não decide apenas com a lei (*logos*), mas projeta no texto uma imagem de si (*ethos*). No caso do TRF4, sob a perspectiva da "dúvida razoável", observa-se que os juízes mobilizam um *ethos* pré-discursivo de neutralidade burocrática para sobrepor a sua percepção individual à avaliação coletiva da comissão, operando o que Boltanski chamaria de deslocamento moral.

Ou seja, o juiz não decide no vazio; sua "agência biográfica" e sua posição de classe, frequentemente análoga à "burguesia nacional" descrita por Fanon em *Os Condenados da Terra* (1968)<sup>7</sup>, informam a sua interpretação da norma. Assim, quando o Tribunal invoca a "dúvida razoável" para deferir a vaga a um candidato sem fenótipo negro socialmente reconhecido, ele não está apenas aplicando um princípio processual *in dubio pro reo*; está acionando uma gramática de proteção à branquitude (Santos, 2021b), utilizando a incerteza para reabilitar o mito da democracia racial e evitar o reconhecimento da "marca" (Nogueira, 2006) como critério exclusivo de acesso afirmativo.

Essa dinâmica demonstra que o sistema de justiça não está isolado do contexto social, sendo atravessado pelo *racismo jurídico*. Pois, apesar de o direito moderno se apresentar universal e abstrato, o racismo é parte da própria lei (Fitzpatrick, 1987), dado que a formação histórica do Estado de Direito constitui-se na contraposição ao "outro" colonial (Dorlin, 2020). No contexto brasileiro, isso se traduz em um racismo institucional (Bairros, 2007), que falha na distribuição de direitos à população negra ao naturalizar hierarquias e converter privilégios brancos em direitos adquiridos, muitas vezes sob a retórica da meritocracia. Nesse sentido, ao dialogar com Ray (2019) infere-se que a racialização das instituições inscreve neste ambiente a perspectiva de legitimação da distribuição desigual de bens, direitos, recursos e serviços.

Então, enquanto na aplicação da lei de cotas no serviço público, a literatura já demonstrou

---

<sup>7</sup> Ao deferir a vaga ao candidato sem fenótipo negro em nome da segurança jurídica, o magistrado atua como a elite colonial descrita por Fanon em *Os Condenados da Terra*: ela trai a missão revolucionária (redistribuição radical) para preservar os privilégios da sua própria classe e raça, recusando-se a ver que, na colônia, "o indivíduo é rico porque é branco, é branco porque é rico." (Fanon, 1968, p. 29)

que a tática da branquitude consiste no fracionamento de vagas para não aplicar a reserva (Mello; Resende, 2019; Gomes, 2020; Santos, Resende; Nunes, 2021), na arena judicial, sob a retícula do TRF4, verifica-se a tática de pulverização da identidade racial, que utiliza o verniz da “dúvida razoável” para endereçar a política a corpos que não internalizam o sujeito histórico submetido às adscrições racistas.

Dessa forma, este artigo não se limita a descrever as decisões, mas busca diagnosticar na sociogenia (Fanon, 2008) os fundamentos do *backlash* racial judiciário: um movimento reativo que, sob a roupagem técnica da neutralidade, restaura as hierarquias raciais e privilégios que a política de cotas visava desestabilizar. Isso porque, ao intervir e estabelecer que "na dúvida, todos entram", o judiciário desconsidera o critério fenotípico e, conseqüentemente, despolitiza o processo de *construção do sujeito racializado* (Dantas; Isidoro, 2024).

#### 4. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA *VERSUS* ZONA CINZENTA

A análise do *corpus* investigativo, neste esforço para assimilar a recepção judicial da fiscalização da autodeclaração racial, possibilitou a classificação das concepções morais do TRF4 em duas categorias teóricas principais: autonomia administrativa e zona cinzenta.

A *teoria da autonomia/legitimidade da comissão* é a gramática que reconhece a complexidade da identificação racial no Brasil e, por isso mesmo, defere à esfera administrativa a competência técnica para realizá-la. Este eixo argumentativo baseia-se no reconhecimento de que o judiciário não possui *expertise* nem legitimidade para substituir o olhar treinado do colegiado técnico especialmente constituído para este fim (Brasil, 2019c):

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou nesta semana (31/3) o pedido de um candidato para invalidar ato da comissão de verificação da Fundação Carlos Chagas que rejeitou sua autodeclaração racial. Ele concorreu no concurso público para servidores do tribunal realizado em 2019 nas vagas reservadas a pessoas afrodescendentes e foi eliminado por não ser considerado pardo na avaliação dos membros da comissão. Durante sessão da Corte Especial, (...) manteve liminarmente a **autonomia da comissão** sob o entendimento de que o procedimento adotado é respaldado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e está em *conformidade com o edital do certame* e com a lei que rege a reserva de cotas raciais em concursos públicos.  
(...)

Sobre a alegação de quebra de isonomia, a magistrada apontou que “(...) *cada indivíduo é dotado de situação singular quanto à cor de sua pele*”.

A desembargadora concluiu sua manifestação frisando que a *autodeclaração* apresentada pelo candidato “*não se encontra a salvo de reexame*, à míngua de presunção absoluta de veracidade.” (grifos acrescentados)

Esta ordem decisória, que parte da autocontenção judicial, estrutura-se em três eixos fundantes que condicionam a validade da fiscalização à legitimidade administrativa, conforme os seguintes gradientes:

- O primeiro eixo, *autodeclaração não é absoluta*, refere que a autoidentificação deve ser mediada pelo procedimento de heteroidentificação para garantir o propósito afirmativo, “sob pena de se subverterem os objetivos da lei de privilegiar a inclusão das pessoas menos favorecidas, sejam por questões sociais ou econômicas ou por outro fator de discriminação” (Brasil, 2018).
- O segundo eixo, *prestígio à decisão da comissão*, é o de maior incidência dentro desta gramática, presente como razão decisória de pelo menos seis julgados. Ao alinhar-se à Tese n.º 485 do STF<sup>8</sup>, esta racionalidade tem ancoragem na presunção de legitimidade do ato administrativo e na ideia de não intervenção no juízo valorativo das bancas avaliadoras de concursos (Brasil, 2020d; 2021b). Aqui, o olhar técnico da comissão sobre o fenótipo prevalece sobre critérios de ancestralidade ou genotipia (Brasil, 2020d; 2021d), reforçando que, na ausência de ilegalidade no procedimento, a conclusão da comissão é insuscetível de reforma judicial (Brasil, 2021f).
- O terceiro eixo, *previsão no edital*, sustenta que, uma vez estabelecido o critério fenotípico e o rito de verificação no instrumento convocatório da seleção, a regra torna-se vinculante. Parte da premissa de que a atuação do colegiado técnico na esfera administrativa minimiza riscos de arbitrariedade, tornando indevida a interferência judicial na avaliação fenótipo (Brasil, 2020f). Esse grupamento concebe a expertise da comissão como salvaguarda de eficácia da política pública.

---

<sup>8</sup> O STF fixou o entendimento de que não cabe “ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (Brasil, 2015)

Em oposição à autonomia da comissão, emerge a *teoria da zona cinzenta/dúvida razoável*. Esta gramática circunscreve as decisões que, sob a justificativa da "dúvida razoável" quanto ao fenótipo, conferem primazia à autoidentificação veiculada pelo candidato. Aqui o TRF4 estabelece o fenótipo do candidato em “um não lugar” dentro do horizonte de classificação étnico-racial: “Em virtude da subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvidas a respeito de seu enquadramento, a corte decidiu que deverá prevalecer a presunção de veracidade da autodeclaração” (Brasil, 2019a).

Assim, a *zona cinzenta* transcende a mera descrição de ambiguidade fenotípica, estabelecendo-se como uma construção de natureza jurídica. No âmbito judicial, a flexibilização da identidade racial e a diluição do critério fenotípico ocorrem quando se sustentam posições como a prevalência da autodeclaração em caso de dúvida ("se há dúvida, vale a autodeclaração") ou a possibilidade de conclusões divergentes entre instâncias (comissão *versus* judiciário). Desse modo, a *teoria da zona cinzenta* fundamenta-se na primazia da autodeclaração, gerando um espectro de valorações sintetizadas a seguir:

- O primeiro gradiente, *zona cinzenta administrativa*, refere-se a uma incerteza no plano de operacionalização do procedimento de heteroidentificação, a ser enfrentada pela comissão responsável (Brasil, 2021f). A hipótese se restringe à esfera administrativa, mas permite que o juiz, a seu critério, inscreva dúvidas sobre a atuação da comissão, mesmo sem elementos fixados no processo administrativo.
- O segundo gradiente, *zona cinzenta mitigada*, compreende o olhar do judiciário e necessita ser corroborado com prova documental. Trata-se, então, de uma situação em que o magistrado, com base em sua percepção sobre o fenótipo do candidato, constrói dúvida justificada quanto à autodeclaração, a ser dirimida no processo judicial mediante apresentação de documentos (Brasil, 2020c; 2021e), o que inclui desde registros de identificação até comprovante de inscrição em seleções anteriores (Brasil, 2020h). Assim, ao pedir prova documental para dirimir a dúvida do fenótipo, o juiz está, na prática, anulando a heteroidentificação (que é fenotípica) e inscrevendo a lógica do "pardo de papel".
- O terceiro gradiente, *zona cinzenta pura*, é a dimensão na qual basta que o julgador tenha

dúvida quanto ao conteúdo da autodeclaração para que seja anulado o parecer da comissão de heteroidentificação (Brasil, 2020a). Nesta racionalidade, além do argumento da miscigenação (Brasil, 2021c), identificou-se premissas alicerçadas em ancestralidade, indícios documentais, pertencimento a diversos meios culturais e inclusive movimentos políticos (Brasil, 2021f). Registrada como razão decisória em três julgados, ela se fez presente nas discussões mesmo quando não figurou como posição majoritária do acórdão, *e.g.* em caso onde o parâmetro decisório foi a *zona cinzenta mitigada* (Brasil, 2020e).

Portanto, esta gramática dialoga com a perspectiva de Francischetto e Machado (2021), que sugerem a adoção do critério da *subjetividade controlada*, valorizando a *identidade construída* (na entrevista) sobre a *identidade fixada* (fenótipo). Os autores propõem entrevistas com perguntas formuladas pela comissão, respeitando a dignidade do candidato, para identificar características fenotípicas e o contexto social em que ele está inserido (Francischetto; Machado, 2021, p. 2151-2153). Entretanto, nessa dimensão há o risco de a heteroidentificação se tornar um *tribunal de consciência* baseado em elementos externos não verificáveis pela comissão.

De qualquer modo, a disputa de moralidades descrita acima não ocorre numa abstração jurídica, mas na performance de corpos concretos. Portanto, compreender essas moralidades decisórias exige uma incursão na prosopografia do TRF4, entendendo a biografia como vetor do *habitus* institucional do corpo que julga.

## **5. O CORPO QUE JULGA: TRAJETÓRIAS E A CONSTRUÇÃO DO *HABITUS* INSTITUCIONAL**

Quanto ao grupo dos sujeitos pesquisados, este é formado por 11 atores: 10 desembargadores federais e um juiz federal de 1ª instância convocado para atuar no Tribunal, cujos votos foram registrados nos dados desta investigação [decisões sobre heteroidentificação em concursos federais entre 2016 a 2021]. No recorte de gênero, são cinco mulheres (todas desembargadoras) e seis homens (cinco desembargadores e um juiz convocado).

A partir do limite do olhar<sup>9</sup>, todos são lidos como pertencentes à população branca, o que identifica um perfil monocromático, condizente com dados demográficos da magistratura nacional levantados pelo CNJ (2023). Portanto, o *corpo que julga* no TRF4 é socialmente marcado pela ausência do contraditório racial. Essa uniformidade obstrui a superação do solipsismo branco (Fanon, 1968), pois, o "intérprete constrói o sentido da norma a partir de sua posição social, o que significa que a raça constitui um elemento determinante do processo hermenêutico." (Moreira, 2017, p. 403)

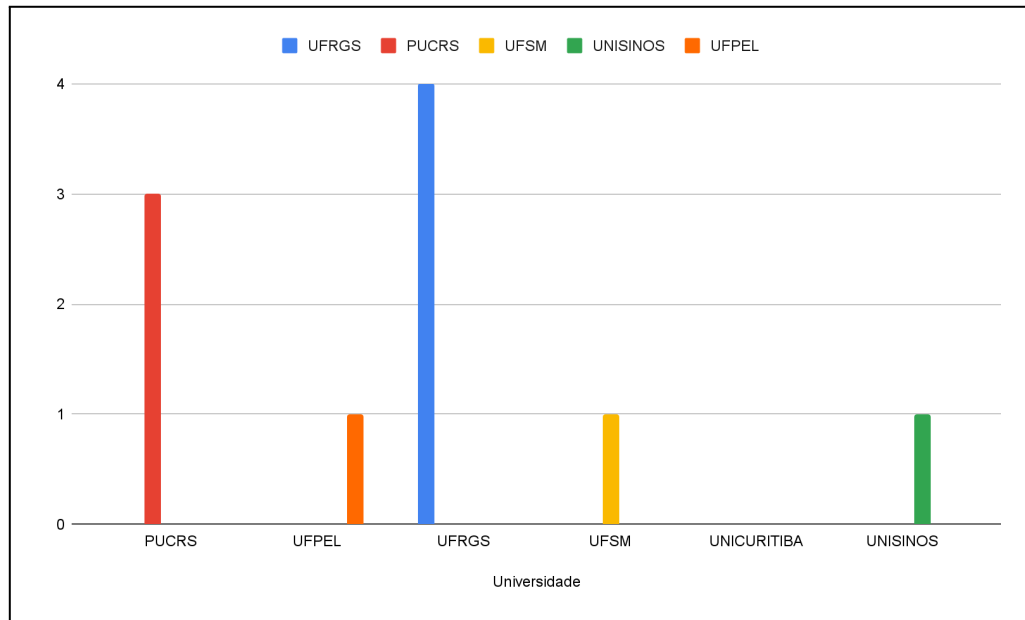
Nesse panorama, o mapeamento biográfico dos sujeitos pesquisados permitiu correlacionar perfis institucionais com padrões decisórios, evidenciando que a escolha entre uma gramática decisória e outra não é aleatória; ela é informada pela trajetória do julgador. A análise da agência da biografia dos julgadores não se restringe à origem social imediata, mas foca na identificação do *habitus* (Bourdieu, 2007) adquirido e reforçado pela trajetória escolar, profissional e política. Nesse sentido, é preciso reconhecer que muitas vezes "o racismo está implícito (e, tantas outras vezes, está escancarado) nas relações interpessoais e institucionais, sendo quase naturalizado como uma ordenação social inerente à própria cultura" (Camilloto; Camilloto, 2022, p. 3).

No eixo educacional, a amostra revela uma endogenia acadêmica marcante. A formação jurídica destes magistrados do TRF4 concentra-se, majoritariamente, em tradicionais faculdades de Direito porto-alegrenses. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) dominam a amostra, sendo que entre os 11 atores, apenas 01 tem graduação fora do RS, no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), conforme gráfico subsequente.

---

<sup>9</sup> Perspectiva fornecida verbalmente por Dora Bertúlio durante o Encontro Nacional de Comissões de Heteroidentificação: Desafios e Perspectivas das Ações Afirmativas nas Universidades Brasileiras, realizado em Pelotas/RS, no ano de 2018.

Gráfico 03 - Perfil acadêmico (graduação)



Autoria: própria. Fonte: compilação de dados institucionais e públicos.

Essas instituições, historicamente espaços de reprodução das elites locais, tendem a inculcar um formalismo jurídico que valoriza a abstração da norma em detrimento da realidade social concreta, reproduzindo, conforme aponta Silva (M., 2021), a herança do sistema tradicional de *civil law*, onde a "livre convicção" do juiz permitia que casos idênticos tivessem soluções díspares. Logo, o aprendizado nessas "escolas conservadoras" (Bourdieu, 2007) transmite técnica jurídica, e também uma ética que naturaliza o mérito individual e deslegitima mecanismos de correção de desigualdades, vistos como "privilégios" ou distorções do sistema.

No que tange ao eixo profissional, observa-se a predominância de trajetórias lineares: o percurso típico envolve a graduação, seguida pelo ingresso no setor público (docência, advocacia pública ou Ministério Público) e na sequência o ingresso no judiciário, ou, em alguns casos, acesso direto na magistratura. O resumo desse perfil encontra-se a seguir.

Quadro 01 - Resumo da trajetória profissional dos sujeitos pesquisados

Origem do Cargo (Vaga)	Perfil Profissional Predominante
Magistratura federal: 08 atores	A maioria iniciou como juízes federais substitutos (1º grau) e teve carreira contínua na magistratura federal, com promoções por merecimento. Alguns tinham experiência prévia na magistratura estadual, advocacia ou como procuradores (Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, Banco Central do Brasil - BACEN e Fazenda Nacional), sendo que dois, aparentemente, ingressaram direto na magistratura.
Advocacia: 02 atores	O perfil é de profissionais com vasta experiência na advocacia pública e privada. Os registros incluem passagens como advogado da Caixa Econômica Federal (CEF), procurador municipal e atuação em cargos no Governo Federal.
Ministério Público: 01 ator	O eixo profissional primário é o Ministério Público Federal (MPF), a partir do cargo de procurador da república. Há também experiência prévia como procurador do Estado do Rio Grande do Sul e carreira docente em universidades.

Autoria: própria. Fonte: compilação de dados institucionais e públicos.

Essa blindagem burocrática cria um "espírito de corpo" que protege a instituição das pressões externas. Assim, o magistrado, formado pela meritocracia do concurso, compreende a comissão de heteroidentificação (forjada na efervescência do movimento negro) como risco à objetividade do Direito, em vez de um mecanismo de justiça. Isso se alinha à visão de Miranda, Souza e Almeida (2020), que definem a heteroidentificação como uma tecnologia social da suspeição geradora de insegurança jurídica. Portanto, a prosopografia desses atores, focada na excelência técnica formalista e rápida ascensão burocrática, cria um *habitus* avesso à incerteza e afastado da dimensão política das desigualdades.

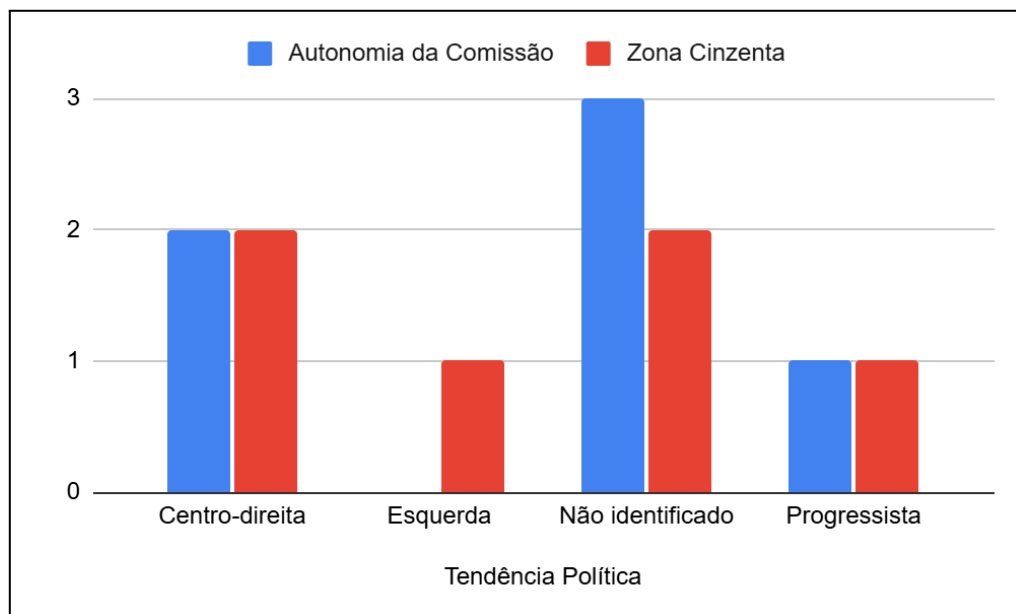
Já a caracterização do eixo político é complexa e não se limita à cronologia das nomeações. Embora o perfil do grupo em análise tenha sido majoritariamente definido por indicações entre 1994 e 2016 (Itamar Franco: 10%; Lula: 30%; Dilma Rousseff: 60%)<sup>10</sup>, o critério de classificação vai além do ato de nomeação. Para um exame mais aprofundado, foram mapeados posicionamentos públicos, manifestações em redes sociais e participação em atividades

<sup>10</sup> A exceção é o juiz federal de primeira instância convocado para atuar no Tribunal, que não entra na lista de indicações presidenciais.

diversas, revelando inclinações ideológicas específicas (centro-direita, progressista e esquerda).

Nesse sentido, a análise desse eixo trouxe um dado contraintuitivo que corrobora a tese da transversalidade da branquitude, especialmente em sua dimensão de resistência à desnaturalização das relações raciais no âmbito institucional (Schucman, 2012). Pois o posicionamento dos julgadores em relação à heteroidentificação não se resume na díade progressistas (a favor) e conservadores (contra), conforme mostra o gráfico subsecutivo.

Gráfico 04 - Relação entre tendência política e uso das gramáticas decisórias



Autoria: própria. Fonte: compilação de dados institucionais e públicos.

Portanto, observa-se que magistrados alinhados ideologicamente com a esquerda ou progressistas, não demonstraram, necessariamente, uma maior aceitação das teses defendidas pelas comissões. Um exemplo disso é a adesão à *teoria da zona cinzenta pura* por um julgador historicamente ligado ao Partido dos Trabalhadores.

Isso sugere que, no judiciário, o *habitus* profissional e a identidade racial branca presentes nos "pacto narcísico" da branquitude (Bento, 2002), sobrepõem-se às orientações ideológico-político-partidárias. Tais gradações indicam que o racismo opera como um "camaleão políglota" (Barros, 2011), permeando dimensões discursivas de salvaguarda que, embora se

manifestem em outras esferas, tornam-se opacas ou diluídas quando confrontadas com o fator cor/raça. Esse cenário evidencia a dificuldade da agenda política nacional em abordar a questão racial, ecoando a notável reflexão de Sueli Carneiro: “entre esquerda e direita, continuo sendo preta” (Silva, E., 2021).

Frente a esses achados, compreende-se que o *capital social* destes julgadores é forjado em redes de interconhecimento e inter-reconhecimento institucional (Ferrarezi, 2003; Marconatto; Pedrozo, 2013). Esta coesão interna, embora garanta a previsibilidade do sistema, opera como um mecanismo de *bonding*, que tende a desqualificar saberes externos, como os das comissões de heteroidentificação. Ao analisar as trajetórias coletivas, observa-se que o "investimento em formas" jurídicas sobrepõe-se à experiência social da raça. Assim, a biografia do magistrado funciona como filtro cognitivo: ao analisar um candidato com autodeclaração rejeitada, o juiz projeta sua trajetória de "esforço e sucesso", assimilando o indeferimento da comissão como injustiça pessoal, e não como proteção da política pública.

Esse *habitus* gera uma "moralidade da justiça" baseada em dois pontos: a) mérito individual e formalismo: concebe o acesso ao serviço público como puramente individual e legalmente meritório, resistindo a critérios coletivos de reparação; b) desconforto político como refúgio moral: diante da ambiguidade fenotípica (especialmente em um corpo de magistrados predominantemente branco), o julgador converte seu desconforto político em "dúvida jurídica", decidindo a favor do candidato e ignorando que, em políticas públicas, a presunção de legitimidade deve ser do sujeito histórico de discriminação racial.

Assim, enquanto as comissões foram a resposta institucional racional para blindar a política pública contra fraudes, o judiciário, ao operar na *gramática da zona cinzenta* e preso a um *habitus* individualista, interpreta essa mesma blindagem como uma ameaça, desfazendo o tecido de legitimidade que a administração construiu sob a perspectiva de um isomorfismo de segurança (Dantas; Almeida, 2024). É a partir dessa posição de conforto ontológico que a "dúvida razoável" é fabricada: não como uma incerteza epistemológica real, mas como a recusa cognitiva da elite judiciária (e branca) em validar critérios de exclusão que ela própria nunca experimentou.

## 6. A "DÚVIDA RAZOÁVEL" COMO DISPOSITIVO DE *BACKLASH* RACIAL

A análise da gramática da *zona cinzenta* revela um paradoxo institucional. A partir das denúncias do movimento negro (Santos; Stevam, 2018), o sistema de justiça brasileiro — representado pelos Tribunais Superiores e Ministério Público —, atuou ativamente como indutor da criação das comissões de heteroidentificação, compelindo as universidades a implementá-las através de um isomorfismo coercitivo (Dantas; Almeida, 2024). Entretanto, no âmbito do TRF4, observa-se uma contradição performativa: o mesmo poder que exigiu a fiscalização passa, via judicialização, a desautorizar a estrutura que ajudou a consolidar.

Esse padrão decisório é um *backlash* racial, que corporifica o contrafluxo e as convergências na guerra às demandas reparatorias no contexto nacional. O conceito de *backlash* refere-se à reação contrária articulada por grupos dominantes diante de avanços de minorias sociais [seja na implementação de políticas ou decorrente de decisões judiciais], visando neutralizar a perda de privilégios (Hughey, 2014; Lima, 2015; Chueiri; Macedo, 2018).

No Brasil, contudo, esse fenômeno não ocorre prioritariamente pela revogação legislativa das cotas — o que seria politicamente custoso —, mas pela sua erosão interpretativa. As proposições de Vitorelli (2017) sobre hiper-formalização da heteroidentificação demonstram que o *backlash* não necessita apresentar-se como adscrições explícitas; posto que, frequentemente, o dispositivo veste-se de preocupação com a segurança jurídica. Ao exigir da comissão uma "prova irrefutável" de que o candidato *não* é lido como pessoa negra, o judiciário paralisa a eficácia da política pública sob o manto da legalidade.

Nesse horizonte, a "dúvida razoável" deixa de ser uma garantia processual para tornar-se um dispositivo de poder que reintroduz o universalismo racial. A análise dos acórdãos demonstra três táticas de esvaziamento presentes na gramática da "dúvida razoável": (i) *subjetivação do fenótipo*, que trata a cor da pele como dado fixo, ignorando a leitura social do racismo; (ii) *esvaziamento da categoria pardo*, expandindo-a para incluir a ancestralidade em detrimento da "aparência negra" discriminada; e (iii) *inversão do ônus da prova*, deslegitimando o olhar coletivo da comissão em favor da autodeclaração individual.

É imperativo conectar essa postura à agência biográfica dos julgadores. A biografia

compilada, marcada pelo isolamento social da elite branca, impede a compreensão de que a dúvida jurídica raramente beneficia o "réu social" (o sujeito negro); visto que, historicamente, a ambiguidade sempre serviu à manutenção da branquitude normativa. A partir de Fanon (1968), compreende-se que a branquitude lê as ações afirmativas como uma violência simbólica contra o privilégio branco, o qual a elite tenta restaurar ao buscar infirmar a heteroidentificação. Nesse sentido, a partir de Vandenberghe (2006), reforça-se que os magistrados atuam como "agentes" de um campo jurídico que comanda a forma das relações. Na esfera judiciária, o racismo institucional atua como uma estrutura invisível que predetermina os julgamentos, mesmo quando se invoca neutralidade.

Ademais, é necessário confrontar a retórica judicial da incerteza com a realidade administrativa dos números. A premissa implícita na gramática da *zona cinzenta* — de que as comissões operam sob um subjetivismo punitivo que exige correção externa — colide com dados empíricos. Rodrigues Neto (2025, p. 179) auditou a implementação de cotas na Universidade Federal de Pelotas (UFPel), via Sistema de Seleção Unificada (SiSU), evidenciando maiores indeferimentos em chamadas regulares [o que, ao ser resolvido, possibilita a convocação de estudantes negros da lista de espera], com a tendência de queda no percentual de indeferimentos no panorama longitudinal (2017-2020), sinalizando o caráter pedagógico das comissões. Portanto, ao tratar a exceção estatística como regra jurídica, o judiciário fabrica uma crise de legitimidade irreal, que longe de corrigir uma falha sistêmica, exacerba "casos limítrofes" (Rodrigues Neto, 2025), onde a ambiguidade fenotípica é maior.

Confirma-se, assim, que a decisão judicial não é neutra, sendo informada por uma estrutura de pré-compreensão e preconceitos (Gadamer, 2006), forjados na tradição e biografia do intérprete, que são permeados pelo fator raça/cor. No caso do TRF4, essa "moralidade prévia" reforça um *backlash* racial diluído sob a roupagem técnica de "dúvida razoável", cujo efeito prático é alterar o sujeito da política, permitindo que a miscigenação ocupe o lugar destinado à negritude excluída.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ser provocado a reverter a avaliação administrativa das bancas, o magistrado não atua como mero aplicador da lei, mas converte-se em modulador da política. Nesse cenário, a disputa judicial transcende o caso individual: trata-se de acionar o Estado para validar uma autoimagem racial que garanta o acesso ao que Camilloto e Camilloto (2022) definem como “bens escassos” (vagas reservadas a pessoas negras). A análise do TRF4 revela que essa arena é tensionada por moralidades conflitantes: de um lado, a *gramática da autonomia da comissão*, que defende a reparação coletiva; de outro, a *gramática da zona cinzenta*, que blinda o indivíduo sob o manto do formalismo jurídico.

A investigação evidencia um "curto-circuito" epistêmico na atuação do Tribunal. Enquanto a visão jurídica hegemônica enxerga a subjetividade da heteroidentificação como uma falha normativo-sistêmica a ser corrigida por mais regras — numa linha similar à de Vitorelli (2017) —, a perspectiva social aponta para outra direção. Azevedo e Neves (2025) argumentam que o desafio das comissões não é eliminar a subjetividade, mas geri-la institucionalmente através do consenso e do treinamento do olhar. Corroborando essa leitura, Silva e Melo (2024) propõem como solução a educação racialmente letrada. O judiciário, contudo, ignora essa dimensão pedagógica e concentra-se no rito processual, deslegitimando a expertise da banca.

Ao responder à pergunta de pesquisa, conclui-se que a agência biográfica é elemento decisivo nesse descompasso. A uniformidade escolar e profissional dos magistrados do TRF4, forjada em ambiente de elite burocrática e majoritariamente branca, circunscreve o *habitus* necessário para o acionamento da "dúvida razoável". O desconforto político com a questão racial e o apego ao mérito individual levam o Tribunal a intervir excessivamente, utilizando a justificativa da incerteza fenotípica como ferramenta para restaurar o *status quo* meritocrático.

Assim, o judiciário opera como agente de um *backlash* racial silencioso. Mesmo sem declarar a inconstitucionalidade das cotas, ele esvazia a eficácia da política ao alargar indevidamente os seus demarcadores, permitindo que ancestralidade e miscigenação ocupem o lugar da negritude fenotipicamente excluída (o sujeito histórico da ação afirmativa).

Na dimensão de contribuições, este estudo busca colaborar com a sociologia do direito ao demonstrar empiricamente que a "segurança jurídica" pode funcionar como vetor de racismo institucional, e ainda que: a luta pela igualdade racial exige não apenas novas leis, mas uma

transformação profunda no perfil e *habitus* daqueles que detêm o poder de dizer o direito. Dado o limite de análise fixado no TRF4, em termos de agenda futura, a pesquisa indica a expansão prosopográfica a outros tribunais para analisar se a diversidade em sua composição influencia as gramáticas decisórias.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Beatriz de Paula; NEVES, Paulo S. C. Comissões de heteroidentificação em uma IES: experiências, dilemas e desafios. **Caderno CRH**, Salvador, v. 38, p. 1-16, e025001, 2025.  
BAIROS, Luiza. In: BRITO, Antonio José Rollas de (org.). **FIPIR: Encontro do Brasil com a promoção da igualdade racial**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2007, p. 41.

BARROS, Arísia. Tenho orgulho da minha pele. Não é Preta? **Combate Racismo Ambiental**, [S. l.], 7 abr. 2011. Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/04/07/tenho-orgulho-da-minha-pele-nao-e-preta/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (Orgs.). **Psicologia social do racismo**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BOLTANSKI, Luc. Sociologia crítica ou sociologia da crítica. In: VANDENBERGHE, F.; VÉRAN, J. **Além do *habitus***. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2016, p. 129-154.

BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. A sociologia da capacidade crítica. Tradução de Marcos de Aquino Santos. **European Journal of Social Theory**, v. 2, n. 3, p. 359-377, 1999.

BOURDIEU, Pierre. A escola conservadora: as desigualdades frente à escola e a cultura. In: **Escritos de Educação**. (NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afranio. Orgs.). Petrópolis - (RJ): Editora Vozes, 2007, p. 39-64.

BOURDIEU, Pierre. Futuro de classe e a causalidade do provável. In: BOURDIEU, P. **Escritos de educação**. (NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afranio. Orgs.). Petrópolis - (RJ): Editora Vozes, 2007, pp. 81-126.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 657, de 19 de novembro de 2025a**. Dispõe sobre os procedimentos de heteroidentificação de candidatos pretos e pardos, indígenas e

quilombolas nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 12.536, de 27 de junho de 2025b**. Regulamenta a Lei n.º 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e contratações temporárias da administração federal.

BRASIL. **Lei 12.990, de 09 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito federal.

BRASIL. **Lei 15.142, de 03 de junho de 2025c**. Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração federal, inclusive em contratos temporários; e revoga a Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Gabinete da Ministra. **Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI N.º 261, de 27 de junho de 2025d**. Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público. **Orientação Normativa n.º 03, de 1.º de agosto de 2016**. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Justiça Federal**. Brasília, DF: STJ, [s.d.]a. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-Comum/Justica-Federal>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 632853/MG**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tema 485 de Repercussão Geral. 24 de abril de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3992645&numeroProcesso=632853&classeProcesso=RE&numeroTema=485>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n.º 5010064-83.2016.4.04.7110**. Terceira Turma. Relatora para Acórdão: Marga Inge Barth Tessler. Juntado aos autos em: 13 set. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF416233486>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento n.º 5023730-39.2019.4.04.0000**. Terceira Turma. Relatora: Marga Inge Barth Tessler. Juntado aos autos em: 06 jun. 2019b. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF418685257>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5000388-62.2020.4.04.0000**. Terceira Turma. Relator: Rogério Favreto. Juntado aos autos em: 17 jan. 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF420653698>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5003265-72.2020.4.04.0000**. Quarta Turma. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Juntado aos autos em: 31 jan. 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF420748391>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5008810-26.2020.4.04.0000**. Terceira Turma. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Juntado aos autos em: 16 mar. 2020c. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF421130433>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5011964-52.2020.4.04.0000**. Corte Especial. Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle. Juntado aos autos em: 31 mar. 2020d. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF421216634>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5015366-44.2020.4.04.0000**. Terceira Turma. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Juntado aos autos em: 27 abr. 2020e. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF421305039>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5019994-34.2016.4.04.7108**. Quarta Turma. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Juntado aos autos em: 19 jun. 2020f. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF421937008>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5006117-69.2020.4.04.0000/RS**. Quarta Turma. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Juntado aos autos em: 02 jul. 2020g. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41593695842196018183636303361&evento=490&key=1bd9df6a2a8751e3230c9c482ad345b5a342d](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41593695842196018183636303361&evento=490&key=1bd9df6a2a8751e3230c9c482ad345b5a342d)

[5b2b330d045b1fcfba05243974e&hash=a66f6beaeb63ab9e693c3560781af013](https://www.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF423116397). Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5002045-45.2017.4.04.7113**. Quarta Turma. Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia. Juntado aos autos em: 09 out. 2020h. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF423116397>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5012109-22.2018.4.04.7003**. Quarta Turma. Relatora para Acórdão: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Juntado aos autos em: 10 dez. 2020i. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF423770691>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5005656-40.2020.4.04.7100**. Quarta Turma. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Juntado aos autos em: 04 fev. 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF424048774>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000102-18.2020.4.04.7103**. Quarta Turma. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Juntado aos autos em: 18 fev. 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF424162840>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5000864-03.2020.4.04.0000**. Corte Especial. Relator: João Batista Pinto Silveira. Juntado aos autos em: 26 mar. 2021c. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF424554352>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5011964-52.2020.4.04.0000**. Corte Especial. Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle. Juntado aos autos em: 15 abr. 2021d. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF424744960>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5003784-47.2020.4.04.0000**. Corte Especial. Relatora: Luciane Amaral Corrêa Münch. Juntado aos autos em: 19 jun. 2021e. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF425501721>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5095995-79.2019.4.04.7100**. Terceira Turma. Relatora: Marga Inge Barth Tessler. Juntado aos autos em: 04 ago. 2021f. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF425892776>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Candidato a concurso deve se submeter à comissão de verificação da autodeclaração racial**. Porto Alegre, 21 fev. 2019a. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=14437](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14437). Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Competência e Organização do TRF da 4ª Região**. Porto Alegre: TRF4, [s.d.]b. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=1&seq=1%7C327](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1&seq=1%7C327). Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **TRF4 ganha 12 novos desembargadores federais**. Porto Alegre, 12 dez. 2022. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=26565](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26565). Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **TRF4 nega recurso de candidato excluído de concurso por não se enquadrar na cota racial**. Porto Alegre, 25 set. 2019c. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=15114](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15114). Acesso em: 10 jan. 2026.

BUSSI, Simone Loncarovich. SISTEMA COMMON LAW E CIVIL LAW: APROXIMAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 7., 2019, [Local]. **Anais...** [S. l.: s. n.], 2019, p. 1476-1498.

CAMILLOTO, Bruno; CAMILLOTO, Ludmilla. COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL: POR QUEM OS SINOS DEVERIAM DOBRAR?. **Educação & Sociedade**, v. 43, p. e254673, 2022.

CESAR, Layla Jorge Teixeira. Judicialização em concursos públicos a partir da Lei nº 12.990/2014. Produção de dados e conhecimento estratégico na tomada de decisão da Gestão Governamental. Brasília/DF, **ENAP**: 2023.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Artur de Castillo. Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada. **Sequência**, Florianópolis, n. 80, p. 123-150, dez. 2018.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/728>. Acesso em: 4 jan. 2026.

CODATO, Adriano. **Elites e instituições no Brasil: uma análise contextual do Estado Novo**. 2008. 441 f. - Tese de doutorado (Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. UNICAMP, 2008.

COSTA, Ricardo Dias da. **A Lei 12.711/2012 e os cursos de graduação em turismo da UFMG, UFOP e UFRRJ: similaridades, singularidades e desafios no processo de consolidação**. 2019. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2019.

DANTAS, Adriana S. R.; ISIDORO, Guilherme Augusto Vasconcellos. Comissão de heteroidentificação e classificação racial de estudantes pardos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 54, e10689, 2024.

DANTAS, Adriana S. R.; ALMEIDA, Ana Maria F. A Difusão das Comissões de Heteroidentificação nas Universidades Públicas: Instituições e Mudança Organizacional. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 67, n. 4, e20220141, 2024.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa: uma filosofia da violência**. Trad. Jamille Pinheiro Dias, Raquel Camargo. [online]: Ed. Ubu, Edição do Kindle, 2020.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Peles Negras, Máscaras Brancas**. Tradução de Renato Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERRAREZI, Elisabete. Capital social: conceitos e contribuições às políticas públicas. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 54, n. 4, p. 1-22, out./dez. 2003.

FITZPATRICK, Peter. Racism and the Innocence of Law. **Journal of Law and Society**, v. 14, n. 1, p. 119–132, 1987.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti; MACHADO, Amanda Misael. Cotas Raciais e Heteroidentificação: Análise dos parâmetros utilizados para a validação da autodeclaração. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1001-1038, 2021.

GADAMER, Hans Georg. Esboços dos Fundamentos de uma hermenêutica. In: **O problema da consciência histórica**. Organizador: Pierre Fruchon; Tradução: Paulo Duque Estrada. 3 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

GOMES, Mara Beatriz Nunes. **FURG e UFPel: uma cartografia sobre a repercussão da perspectiva institucional na execução da Lei Federal n.º 12.990/2014**. Pelotas, 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Instituto de Filosofia, Sociologia e Política. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

GOMES, Mara Beatriz Nunes; SPOLLE, Marcus Vinicius. O campo de estudo das comissões de heteroidentificação: um panorama da produção científica no Brasil (2016-2021). **Cadernos Cajuína**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. e1557, 2026.

HABIB, Paulo Paulinelli. **O ethos na argumentação: análise discursiva de uma carta-protesto de Sobral Pinto ao Presidente Costa e Silva**. 2008. 185 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

HUGHEY, Matthew W. White backlash in the ‘post-racial’ United States. *Ethnic and Racial Studies: Ethnic and Racial Studies Review*. Vol. 37, n.º 5, pp. 721–730, 2014.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda**. 22 dz. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em 7 nov. 2024.

LEITE, Ilka Boaventura. Descendentes de africanos em Santa Catarina: invisibilidade histórica e segregação. **Textos e Debates**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 5-42, 1991.

LEITE, Kalinga Gonçalves. **O desafio da confirmação da autodeclaração na política de reserva de vagas para acesso ao ensino superior**. 2020, 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2020.

LIMA, George Marmelstein. **Efeito backlash da jurisdição constitucional**: reações políticas à atuação judicial. [S. l.], 5 set. 2015. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

LIPSKY, Michael. **Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos**. Brasília: Enap, 2019.

MAIA, Marcos; BEZERRA, Cicero Aparecido. Padrões nos acórdãos do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2318, 2023.

MEIER, Kenneth J.; WRINKLE, Robert D.; POLINARD, Jerry L. Representative Bureaucracy and Distributional Equity: Addressing the Hard Question. **The Journal of Politics**, v. 61, n. 4, p. 1025-1039, nov. 1999.

MELLO, Luiz; RESENDE, Ubiratan Pereira de. Concursos públicos para docentes de universidades federais na perspectiva da Lei 12.990/2014: desafios à reserva de vagas para candidatas/os negras/os. **Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, p. 161–184, jan. 2019.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de; SOUZA, Rolf Ribeiro de. "Eu escrevo o quê, professor (a)?: notas sobre os sentidos da classificação racial (auto e hetero) em políticas de ações afirmativas. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 63, n. 3, p. 1-28, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017.

MOVIMENTO O SUL É O MEU PAÍS. **Carta de Princípios**. [S. l.]: O Sul é o Meu País, [s.d.]. Disponível em: <https://osuleomeupais.org/carta-de-principios/>. Acesso em: 4 jan. 2026.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, v. 19, n. 1, p. 287-308, jun. 2007.

RAY, Victor. Theory of racialized organizations. **American Sociological Review**, v. 84, n. 1, p. 26-53, fev. 2019.

RODRIGUES NETO, Damasio Duval. **As comissões de heteroidentificação e a população-alvo das políticas de cotas raciais em universidades federais do Rio Grande do Sul**. 2025. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

SANTANA, Icaro Jorge da Silva; CUNHA, Leandro Reinaldo da; JESUS, Rita de Cassia Dias Pereira de. Cotas étnico-raciais nas universidades e paradigmas do direito: uma reflexão sobre a implementação das comissões de heteroidentificação racial. **Inter-Ação**, Goiânia, v. 47, n. 3, p. 883-899, set./dez. 2022.

SANTOS, Adilson Pereira; ESTEVAM, Vanessa das. As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectiva. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISADORES NEGROS, 10., 2018, Uberlândia. **Anais [...]**. Uberlândia: UNIPAM; ABPN, 2018.

SANTOS, Adilson Pereira dos; TEODORO, Paula Silva; FERREIRA, Ligia dos Santos. Um panorama das comissões de heteroidentificação étnico-racial: reflexões do II Seminário Nacional. **Revista da ABPN**, [S.l.], v. 12, Ed. Especial, p. 1-17, 2020.

SANTOS, Sales Augusto dos. Mapa das comissões de heteroidentificação étnico-racial das Universidade Federais Brasileiras, **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 13, n. 36, pp. 365-415, maio 2021a.

SANTOS, Sales Augusto dos. Ambiente acadêmico brasileiro: branquidade e exclusão de direitos dos estudantes negros. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 24, p. 1-43, 17 mai. 2021b.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o "encardido", o "branco e o "branquíssimo": Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. 2012. 160 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVA, Evandro Cruz. Blog Pessoal - Evandro Cruz Silva. **Sobre a expressão "entre direita e esquerda, continuo negro"**. 21 jul. 2021. Disponível em: <https://cruzsilvaevandro.mataroa.blog/blog/sobre-a-expressao-entre-direita-e-esquerda-continuo-negro/>. Acesso em 02 out. 2024.

SILVA, Líbia Aguiar Moreira da; MELO, Sônia Pinto de Albuquerque. Cotas raciais e bancas de heteroidentificação no contexto educacional. **Revista SCIAS: Direitos Humanos e Educação**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 180-203, jul./dez. 2024.

SILVA, Marcus Vieira. Da *Civil Law* à *Common Law*: o nascimento do sistema de precedentes brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 71-84, 2021.

VANDENBERGHE, Frédéric. Construção e crítica na nova sociologia francesa. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 315-366, maio/ago. 2006.

VITORELLI, Edilson. Implementação de cotas raciais em universidades e concursos públicos: problemas procedimentais e técnicas para sua superação. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 275, p. 95-124, maio/ago. 2017.

## **DECLARAÇÃO SOBRE DISPONIBILIDADE DE DADOS**

Os conteúdos subjacentes ao texto da pesquisa estão contidos no manuscrito. As decisões judiciais analisadas são documentos públicos do TRF4.

**FINANCIAMENTO:** não houve.

## **CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA**

Autor 1 – Conceituação, Análise Formal, Investigação, Metodologia, Redação – Preparação do Rascunho Original – Edição.

Autor 2 – Conceituação, Metodologia - Supervisão – Revisão.

## **DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE**

Os autores declaram que não há conflito de interesse com o presente artigo.

## **APROVAÇÃO ÉTICA**

Não se aplica (pesquisa com dados secundários públicos e figuras públicas).

## **MINIBIOGRAFIAS**

**Mara Beatriz Nunes Gomes:** Doutora e mestra em Sociologia pela UFPel e bacharela em Direito (UFPel). Coordenadora do Projeto PELEJA/UFPel, voltado ao trabalho terceirizado no setor público (Edital FAPERGS de Fixação de Jovens Doutores/2025).

**Marcus Vinicius Spolle:** Doutor em Sociologia pela UFRGS, mestre em Geografia e graduado em Ciências Sociais, ambas pela USP. Docente do curso de Ciências Sociais (bacharelado e licenciatura) e da Pós-Graduação em Sociologia na UFPel.

## Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.